



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000630-68.2026.8.16.0149**

Trata-se de recuperação judicial de Transporte Rodoaja Ltda., Transporte de Cargas Aja Ltda. e Werlang Transportes Rodoviários Ltda., cujo processamento foi deferido pela decisão do mov. 54.1, em consolidação processual e substancial.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a essencialidade dos veículos de placas RYR8J99, SEG3H32, SEY7F80, BEK3E86, MGG2E17, MGG2F37, BDA1A63 e AXO5E91, por ter sido comprovada sua efetiva utilização nas atividades empresariais. Por outro lado, foi indeferido, por ausência de elementos suficientes, o reconhecimento da essencialidade dos veículos de placas AWD5D74, BCW6J99, RHO5J99, RXW7J99, RHK6H25, SDX3H47, GKI6A49, BAC2D84, AHE4A44, IOZ2E54 e IOZ2E56, ressalvada a possibilidade de reapreciação mediante apresentação de documentação idônea.

No mov. 56, as recuperandas apresentaram documentos complementares e requereram a reconsideração da decisão quanto aos veículos de placas BCW6J99, RHO5J99, RXW7J99, RHK6H25, SDX3H47, GKI6A49, BAC2D84 e AHE4A44.

A Administradora Judicial, no mov. 98, analisou individualmente a documentação e opinou pela manutenção da decisão anterior. Esclareceu que os documentos referentes aos veículos de placas BCW6J99, RHO5J99, RXW7J99, RHK6H25 e SDX3H47 dizem respeito, em sua maior parte, a operações realizadas entre agosto e dezembro de 2025, portanto anteriores ao pedido de recuperação judicial, não comprovando sua utilização atual. Assinalou, ainda, que o extrato da ANTT referente ao veículo SDX3H47 demonstra apenas sua aptidão administrativa para realizar transportes, e não o efetivo emprego nas atividades empresariais.

Quanto aos veículos de placas GKI6A49, BAC2D84 e AHE4A44, embora tenham sido apresentados documentos de transporte mais recentes, a Administradora Judicial informou que os bens pertencem a terceiros estranhos à recuperação judicial, sem que tenha sido comprovada a existência de contrato de locação, comodato, arrendamento, cessão de uso ou outro vínculo jurídico que legitime sua posse pelas recuperandas.

As recuperandas também formularam, no mov. 84, pedido de tutela de urgência em face de descontos, retenções e compensações promovidos por instituições financeiras. Pleitearam a restituição, pela Cooperativa de Crédito da Região do Sudoeste do Paraná – Evolua, do montante de R\$ 11.532,64, debitado em 16/06/2026, bem como a cessação de descontos relacionados a contratos celebrados com a referida cooperativa, com o Banco Bradesco S.A. e com a Cooperativa Sicredi Fronteiras PR/SC/SP.

No mov. 96, as recuperandas opuseram embargos de declaração contra a decisão do mov. 54.1, alegando omissão quanto ao pedido de suspensão dos protestos e inscrições em cadastros de proteção ao crédito, inclusive em nome dos sócios controladores, e quanto ao pedido de reconhecimento da essencialidade do semirreboque de placa SEG7B34.

A Administradora Judicial manifestou-se no mov. 113. Opinou pelo parcial acolhimento dos embargos para suspender, durante o período de blindagem, os efeitos dos protestos e apontamentos restritivos relativos a créditos concursais em nome das recuperandas, sem extensão aos sócios e coobrigados. Quanto ao semirreboque de placa SEG7B34, opinou pelo não acolhimento do pedido, consignando que o bem não se encontrava no estabelecimento durante a constatação prévia e que o sócio informou ter ocorrido sua apreensão, sem apresentar documentação comprobatória.

Sobreveio, ainda, a apresentação do plano de recuperação judicial no mov. 125.



Também foi noticiada a interposição de agravos de instrumento pelo Banco Volkswagen e pela Cooperativa de Crédito da Região do Sudoeste do Paraná – Evolua contra decisões proferidas nestes autos, tendo sido indeferidos pelo Tribunal de Justiça os pedidos de tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, examino o pedido de reconsideração formulado no mov. 56.

A regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 assegura ao credor proprietário fiduciário a preservação dos direitos de propriedade e das condições contratuais, ressaltando, durante o período de suspensão do art. 6º, § 4º, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

A incidência dessa proteção pressupõe que se trate de bem de capital, corpóreo, não consumível, que esteja na posse da recuperanda e seja efetivamente empregado em sua atividade produtiva. A mera indicação de que determinado veículo integra ou já integrou a estrutura operacional da empresa não basta. Compete às recuperandas demonstrar, de forma concreta, atual e individualizada, a utilização do bem e sua imprescindibilidade para a continuidade da atividade.

No caso, os documentos relacionados aos veículos de placas BCW6J99, RHO5J99, RXW7J99, RHK6H25 e SDX3H47 comprovam, quando muito, sua utilização em operações realizadas durante o ano de 2025. Não demonstram, contudo, que esses bens continuem atualmente na posse das recuperandas e empregados nas operações desenvolvidas durante o curso da recuperação judicial.

A inscrição do veículo SDX3H47 no cadastro da ANTT tampouco é suficiente. A regularidade cadastral e a aptidão para a realização de transporte não equivalem à prova de utilização efetiva e atual na atividade empresarial.

Em relação aos veículos GKI6A49, BAC2D84 e AHE4A44, a documentação apresentada indica a realização de operações mais recentes, mas não supera a circunstância de que os bens pertencem a terceiros. A consolidação substancial deferida no mov. 54.1 produz efeitos entre as sociedades integrantes do grupo recuperando, não tendo o alcance de incorporar ao patrimônio submetido à recuperação bens de titularidade de terceiros estranhos ao processo.

Para eventual proteção de bens pertencentes a terceiros seria indispensável, ao menos, a demonstração da posse legítima pelas recuperandas e da relação jurídica que autoriza sua utilização, mediante apresentação de contrato de locação, comodato, arrendamento, cessão de uso ou instrumento equivalente. Nenhum desses documentos foi juntado.

Dessa forma, os elementos supervenientes não comprovam, de maneira objetiva, individualizada e contemporânea, a atual imprescindibilidade dos veículos indicados.

Indefiro, portanto, o pedido do mov. 56 e mantenho a decisão do mov. 54.1 quanto aos veículos de placas BCW6J99, RHO5J99, RXW7J99, RHK6H25, SDX3H47, GKI6A49, BAC2D84 e AHE4A44.

A matéria poderá ser reapreciada caso sejam apresentados documentos contemporâneos que comprovem a posse e utilização efetiva dos veículos, as rotas realizadas, as receitas geradas e, tratando-se de bens de terceiros, o título jurídico que legitima sua utilização pelas recuperandas.

Passo ao exame dos embargos de declaração.

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver omissão sobre questão ou pedido que deveria ter sido apreciado.



A decisão do mov. 54.1 não examinou expressamente os pedidos de suspensão dos efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos de proteção ao crédito, tampouco apreciou de forma individualizada a situação do semirreboque de placa SEG7B34. As omissões devem ser supridas, o que não implica, entretanto, o acolhimento material dos pedidos.

Quanto aos protestos e apontamentos restritivos, o deferimento do processamento da recuperação judicial não extingue, não nova e não torna inexigíveis os créditos sujeitos ao procedimento. A suspensão prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 recai sobre ações, execuções e atos constritivos legalmente especificados, não alcançando automaticamente os protestos e as inscrições em cadastros de inadimplentes.

O protesto não configura ato de expropriação patrimonial, mas forma legal de demonstração da inadimplência e conservação de direitos. Do mesmo modo, a inscrição em cadastro de proteção ao crédito retrata situação jurídica efetivamente existente enquanto não houver pagamento, extinção da obrigação ou novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial.

O plano ainda se encontra sujeito ao controle dos credores e à eventual homologação judicial. Antes disso, não se operou a novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005. A mera expectativa de que a retirada dos apontamentos possa facilitar a obtenção de crédito não autoriza a supressão de informações verdadeiras sobre a situação econômico-financeira das devedoras, especialmente sem demonstração concreta de que determinada operação tenha sido recusada exclusivamente em razão dos registros.

Embora a Administradora Judicial tenha indicado precedentes que admitem a suspensão durante o stay period, a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça distingue o deferimento do processamento da recuperação judicial da posterior homologação do plano. É a homologação, com a consequente novação recuperacional, que poderá justificar a suspensão dos efeitos dos protestos em relação à recuperanda, não sendo essa providência consequência automática da simples abertura do processo recuperacional.

Em relação aos sócios, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, a pretensão é manifestamente incabível. O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que os credores conservam seus direitos e privilégios contra tais pessoas, entendimento reafirmado pela Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há, portanto, fundamento para determinar a baixa ou suspensão dos protestos e inscrições restritivas, impedir novos apontamentos ou substituir tais registros por mera anotação da existência da recuperação judicial.

Caso os ofícios anteriormente expedidos aos tabelionatos tenham gerado dúvida sobre o alcance da decisão do mov. 54.1, deverá ser esclarecido que o deferimento do processamento da recuperação judicial não determinou o cancelamento nem a suspensão dos protestos.

Quanto ao veículo de placa SEG7B34, a Administradora Judicial esclareceu que o semirreboque foi examinado no laudo de constatação prévia, no qual foi identificado como “Veículo 15”. O bem não se encontrava no estabelecimento durante a diligência, tendo o sócio informado que fora apreendido, sem comprovar a data da apreensão, a ação em que foi determinada, o juízo responsável ou a localização atual.

A proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 pressupõe bem de capital que esteja na posse da devedora e seja materialmente empregado em sua atividade produtiva. A aptidão abstrata do semirreboque para o transporte de produtos lácteos não comprova sua efetiva utilização, tampouco sua atual imprescindibilidade.

Se a apreensão ocorreu antes do deferimento do processamento da recuperação judicial e o bem já não se encontrava na posse das recuperandas, a declaração de essencialidade não pode ser utilizada como instrumento para reverter automaticamente situação possessória anteriormente consolidada, sobretudo sem a identificação do processo e do juízo em que praticado o ato.



Assim, acolho os embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, porém sem efeitos modificativos, indeferindo os pedidos de suspensão ou baixa dos protestos e inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, inclusive quanto aos sócios e coobrigados, bem como o pedido de reconhecimento da essencialidade do semirreboque de placa SEG7B34.

A situação do veículo SEG7B34 poderá ser novamente apreciada se forem apresentados prova de sua titularidade, data e circunstâncias da apreensão, identificação da ação e do juízo responsável, informação sobre sua localização e posse atuais e documentação contemporânea que demonstre sua efetiva utilização imediatamente anterior à apreensão e o impacto concreto de sua indisponibilidade sobre as atividades empresariais.

No que se refere à tutela de urgência do mov. 84, as recuperandas reúnem, em um mesmo pedido, contratos de naturezas jurídicas distintas, alguns deles aparentemente garantidos por alienação fiduciária e, portanto, potencialmente excluídos dos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

O deferimento do processamento não acarreta a automática ineficácia de todas as cláusulas de débito em conta, retenção ou compensação. É indispensável verificar, em relação a cada contrato, a data de constituição do crédito, a existência e regularidade da garantia, seu objeto, a natureza concursal ou extraconcursal da obrigação, a autorização contratual para os débitos e a origem dos valores movimentados.

A essencialidade do veículo BEK3E86, reconhecida no mov. 54.1, impede sua retirada do estabelecimento durante o período legal de proteção, mas não implica, por si só, a suspensão das parcelas do financiamento ou a ilegalidade automática de todo pagamento realizado em favor do credor fiduciário.

Do mesmo modo, o extrato que indica o débito de R\$ 11.532,64 pela Cooperativa Evolua não permite concluir, sem contraditório e sem exame integral do contrato, que tenha havido apropriação indevida. Não foram suficientemente esclarecidas a parcela liquidada, a autorização contratual, a regularidade da garantia fiduciária e a natureza do crédito correspondente.

A restituição pretendida possui caráter satisfativo e não pode ser determinada sem elementos seguros acerca da ilegalidade do débito. Também não se mostra possível proferir ordem genérica que alcance indistintamente todos os contratos e instituições financeiras indicados.

Antes da apreciação definitiva da tutela do mov. 84, intinem-se a Cooperativa de Crédito da Região do Sudoeste do Paraná – Evolua, o Banco Bradesco S.A. e a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – Sicredi Fronteiras PR/SC/SP para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o pedido, apresentem os contratos integrais mencionados pelas recuperandas, indiquem a natureza e o objeto das garantias constituídas e juntem extratos individualizados dos débitos, retenções ou compensações realizados após 22/05/2026.

No mesmo prazo, deverão as recuperandas apresentar relação individualizada de todos os descontos que pretendem questionar, com indicação da instituição financeira, conta atingida, data, valor, contrato correspondente e documento comprobatório, esclarecendo, ainda, a natureza concursal ou extraconcursal que atribuem a cada crédito.

Após, intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, examine individualmente os contratos e descontos, manifestando-se sobre a sujeição de cada crédito à recuperação judicial, a regularidade das garantias fiduciárias, a existência de eventual compensação e o impacto concreto dos lançamentos no fluxo de caixa operacional das recuperandas.

Por ora, reservo a apreciação do pedido de restituição e das ordens de cessação dos débitos para depois do contraditório e da manifestação técnica da Administradora Judicial.



Quanto ao plano de recuperação judicial apresentado no mov. 125, publique-se o edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, contendo aviso aos credores acerca do recebimento do plano e fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de eventuais objeções, observado o disposto no art. 55 da mesma lei.

Por fim, dou ciência da interposição dos agravos de instrumento pelo Banco Volkswagen e pela Cooperativa de Crédito da Região do Sudoeste do Paraná – Evolua.

Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Anote-se, ainda, a ciência do indeferimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dos pedidos de tutela recursal formulados nos referidos agravos de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Curitiba, 28 de julho de 2026.**

***Mariana Gluszcynski Fowler Gusso***  
***Juíza de Direito***

